



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Capucho - Bairro CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>
_selic@tre-se.jus.br (79) 3209-8694

PROCESSO : 0003898-04.2025.6.25.8000
INTERESSADO(S) : NÚCLEO DE APOIO A CONTRATAÇÕES DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
SAO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
ASSUNTO : Esclarecimento 02 ao Edital do Pregão 90007/2025

INFORMAÇÃO 4072/2025 - SELIC

A **PISONTEC SOLUTIONS**, representada por Perola Pletsch, enviou mensagem em 30/06/2025, às 17h49min, para o e-mail licitacoes@tre-se-jus.br, a título de pedido de esclarecimento, a qual foi **recebida no dia 1º/07/2025**, nos termos do item **13.1.1** do Ato Convocatório do **Pregão Eletrônico 90007/2025**, cujo objeto é o **fornecimento de subscrição de licenças de software do tipo videoconferência, com garantia de atualização das versões**, com sessão pública agendada para 03/07/2025, às 9h (horário de Brasília/DF).

Segue manifestação do Pregoeiro, com auxílio da Seção de Licitações, após manifestação da Equipe Técnica.

1 PRELIMINAR

O pedido de esclarecimento é **INTEMPESTIVO**, pois não atende ao prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme artigo 164 da Lei 14.133/2021 e item 13.1 do Ato Convocatório do Pregão 90004/2025.

Nada obstante, em observância ao princípio da autotutela, foi recebido e está sendo respondido por conveniência e oportunidade da Administração, com vistas a garantir a legalidade e a regularidade de seus atos.

2 ESCLARECIMENTO E MANIFESTAÇÃO

A(O) pleiteante questiona:

Questionamento:

"12.3.2.2. - COMPROVAR QUE É DISTRIBUIDOR OU REVENDEDOR AUTORIZADA (sic) DO FABRICANTE"

O edital em análise exige que o Licitante comprove ser habilitada (sic) pela empresa desenvolvedora do produto para revenda das licenças.

Entretanto, essa exigência não encontra previsão nos artigos 62 e seguintes da Lei 14133/2021, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual (sic), inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes, assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque os documentos e as exigências nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo (sic) evitar a restrição da competitividade do certame.

Por todo o exposto, temos que a exigência de (sic) não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 14133/2021, que regulam a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

Por fim, em respeito aos princípios da legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que a exigência do item citado, (sic) não deve ser mantida; ou que seja aceita apresentação de declaração do distribuidor, autorizado no Brasil dos produtos desenvolvidos pela marca, de que a licitante é uma revenda autorizada no Brasil, sendo, suficiente para demonstrar que tem plenas condições de fornecer o objeto da licitação, podendo comprar, vender e/ou solicitar produtos.

Assim, em caso de **NÃO** aceitação da Declaração do Distribuidor, entendemos que o solicitado no item citado acima do edital será desconsiderada (sic).

Está correto o nosso entendimento?

Resposta: O entendimento apresentado não procede.

A exigência de que a(o) licitante classificada(o) em 1º (primeiro) lugar comprove a **condição de distribuidora(distribuidor) ou revendedora(revendedor) autorizada(o) pela(o) fabricante** consta do Edital como requisito da proposta e tem guarida técnica. Nessa linha, a propósito, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório ([Acórdão 2613/2018-TCU-Plenário](#) (rel. Min. Vital do Rego)).

Com efeito, ela se alinha ao interesse público, na medida em que assegura a contratação de uma solução legítima, estável e plenamente suportada.

Trata-se de solução estratégica para a área finalística do órgão, amplamente utilizada em atendimentos on-line, audiências e demais atividades institucionais que demandam confiabilidade e continuidade operacional. Por essa razão, a especificação técnica exige maior rigor quanto à procedência, suporte e validade das licenças adquiridas.

No caso específico da contratação de licenças de software para videoconferência, a exigência de vínculo com a(o) fabricante se justifica pelos seguintes motivos:

- **Garantia de procedência e autenticidade:** assegura que as licenças fornecidas são oficiais, evitando a aquisição de chaves de ativação inválidas, versões não licenciadas ou distribuídas por canais paralelos, o que comprometeria a legalidade da contratação e o funcionamento pleno da solução.
- **Acesso a suporte técnico e atualizações:** a compra por meio de revendedoras(es) não autorizadas(os) pode impedir o acesso ao suporte técnico oficial da(o) fabricante, bem como às atualizações de segurança e de funcionalidades – recursos essenciais ao funcionamento contínuo e seguro de soluções corporativas.
- **Validade da licença e garantia contratual:** aquisições realizadas fora dos canais autorizados podem resultar em licenças com validade duvidosa, limitações técnicas ou falhas de ativação, comprometendo diretamente a continuidade dos serviços.
- **Mitigação de riscos à Administração:** ao adquirir licenças por meio de canal autorizado, a Administração garante que qualquer falha na prestação poderá ser formalmente responsabilizada, inclusive pela(o) fabricante, assegurando maior proteção jurídica.
- **Segurança jurídica e observância do interesse público:** a exigência está amparada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal em consonância com o dever da Administração de verificar a qualificação técnica das(os) licitantes e assegurar a contratação de bens e serviços que atendam adequadamente às suas necessidades.

Destaca-se que a comprovação da condição de distribuidora(distribuidor) ou revendedora(revendedor) autorizada(o) pode ser feita por meio de documentos amplamente aceitos, tais como: declaração da(o) fabricante, certificado de revenda, atestado de parceria comercial vigente, ou ainda listagens oficiais de revendedores(es) autorizados disponibilizadas nos canais institucionais do fabricante.

Dessa forma, conclui-se que a exigência constante do edital é técnica, proporcional e legítima, não havendo que se falar em restrição indevida à competitividade ou direcionamento do certame.

2 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mantém-se inalterado o Edital e o agendamento da sessão pública para **03/07/2025, às 09h** (horário de Brasília).

Aracaju, 1º de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

MARCUS VINICIUS DE MORAIS CORRÊA

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)

CRISTIANE MOURA DE FIGUEIREDO DÉDA

Chefe da Seção de Licitações Substituta



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS DE MORAIS CORRÊA, Pregoeiro(o)**, em 01/07/2025, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE MOURA DE FIGUEIREDO DÉDA, Chefe de Seção Substituto**, em 01/07/2025, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1721068** e o código CRC **791DA17F**.